

Anistia, prescrição e crimes permanentes na ditadura militar brasileira: o tema 1369 como um caminho de reaproximação entre o STF e a jurisprudência interamericana

Amnesty, statutes of limitations and continuing crimes in Brazil's military dictatorship: the concealment of a corpse case before the Supreme Federal Court as a path toward rapprochement with inter-american case law

Recebido em 07.04.2026 | Aprovado em 28.04.2026

<https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2026.n66.e-6602>

Denise Neves Abade

<http://lattes.cnpq.br/8867992867299068>

<https://orcid.org/0000-0001-5855-2543>

Doutora em Direito Constitucional e Processual pela Universidad de Valladolid (Espanha), Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Membro do Berkeley Center on Comparative, Equality Anti-Discrimination Law, da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, Berkeley, onde coordena o grupo “Equity and Criminal Justice”. Professora da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Coordenadora Nacional do GT Pessoas Não Nacionais Privadas da Liberdade, do Ministério Público Federal (2021-2025). Secretária Adjunta de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (2017-2019). Desembargadora Federal do TRF3.

Diego Lima Azevedo

<http://lattes.cnpq.br/9258368569720837>

<https://orcid.org/0009-0003-8622-3837>

Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Pós-graduado em Direitos Humanos e em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro de Estudos Integrados (CEI). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa). Membro do Grupo de Pesquisa “Justiça Penal e Igualdade” (IDP). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

Resumo: O artigo examina os limites convencionais à invocação da anistia e da prescrição em casos de graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira, com foco no potencial do Tema 1369 do Supremo Tribunal Federal como via de reaproximação entre a jurisprudência constitucional interna e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parte-se da premissa de que anistia e prescrição, embora integrem ordinariamente a política criminal doméstica, não podem ser opostas quando sua incidência concreta impedir a investigação, o processamento e a sanção de violações graves, especialmente em hipóteses de crimes permanentes vinculados ao desaparecimento forçado e à ocultação de cadáver. O estudo adota metodologia jurídico-dogmática, com análise normativa e jurisprudencial da Lei n. 6.683/1979, da Constituição de 1988, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da ADPF 153 e do Tema 1369, em diálogo com os casos Gomes Lund e outros; Herzog e outros; Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil. Sustenta-se que o problema brasileiro não se esgota na recepção constitucional da Lei de Anistia, mas envolve a sua oponibilidade, bem como a prescrição, perante o controle de convencionalidade. Conclui-se que o Tema 1369 oferece uma via incremental e dogmaticamente consistente para reabrir o debate sobre a ditadura militar brasileira e promover uma aproximação parcial entre o STF e a jurisprudência interamericana, sem exigir, de imediato, revisão global da ADPF 153.

Palavras-chave: Lei de Anistia; prescrição; controle de convencionalidade; graves violações de direitos humanos; justiça de transição; Tema 1369.

Abstract: This article examines the conventional limits on invoking amnesty and statutes of limitations in cases involving gross human rights violations committed during the Brazilian military dictatorship, focusing on the Brazilian Supreme Federal Court's pending general-repercussion case concerning whether the Amnesty Law may apply to the continuing offence of concealment of a corpse. It starts from the premise that amnesty and statutes of limitations, although ordinarily belonging to domestic criminal policy, cannot be invoked whenever their concrete application prevents the investigation, prosecution and punishment of serious violations, especially in cases linked to enforced disappearance and the ongoing concealment of victims' remains. The study adopts a doctrinal legal methodology, combining normative and case-law analysis of Law No. 6,683/1979, the 1988 Federal Constitution, the American Convention on Human Rights, Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept No. 153 (ADPF 153), and the Supreme Federal Court's General Repercussion Topic No. 1369, in dialogue with the Inter-American Court of Human Rights' judgments in Gomes Lund et al. v. Brazil, Herzog et al. v. Brazil, and Leite, Peres

Crispim et al. v. Brazil. It argues that the Brazilian problem is not exhausted by the constitutional reception of the Amnesty Law, but also concerns whether amnesty and statutes of limitations may still be invoked under conventionality control. The article concludes that the pending case on continuing crimes offers an incremental and doctrinally consistent route to reopen the legal debate on the military dictatorship and to promote a partial rapprochement between the Supreme Federal Court and Inter-American case law, without immediately requiring a full revision of ADPF 153.

Keywords: Amnesty Law; statutes of limitations; continuing offences; military dictatorship; conventionality control.

1 Introdução

A responsabilização por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira permanece como um dos pontos mais sensíveis da transição constitucional brasileira. A persistência do tema decorre, em grande medida, da tensão entre a leitura doméstica da Lei n. 6.683/1979, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, nos casos *Gomes Lund* ("Guerrilha do Araguaia"); *Herzog e*, mais recentemente, *Leite*, *Peres Crispim* e outros, reiterou a incompatibilidade de barreiras internas de impunidade quando estas impedem a investigação, o processamento e a sanção de graves violações a direitos humanos praticadas por agentes do Estado brasileiro durante o regime militar (1964-1985).

A circulação recente de obras culturais, como *Ainda Estou Aqui* e *O Agente Secreto*, contribui para a renovação do interesse público pela memória da ditadura militar brasileira e integra o pano de fundo contemporâneo de reabertura do debate, pois ajuda a recolocar em evidência questões juridicamente sensíveis e ainda não superadas, como os limites da anistia, da prescrição e da responsabilização estatal por graves violações de direitos humanos praticadas durante o regime autoritário.

O foco do artigo recai sobre o problema da anistia e da prescrição nas violações ligadas ao desaparecimento forçado, à ocultação de cadáver e a outras práticas repressivas cometidas durante a ditadura. Por isso, o eixo jurisprudencial do estudo concentra-se nos casos *Gomes Lund* e

outros; Herzog e outros; Leite, Peres Crispim e outros; precedentes que tratam diretamente da responsabilidade internacional do Brasil por omissões investigativas e por barreiras internas à responsabilização em fatos ligados ao regime autoritário.

A questão de pesquisa que orienta o artigo é a seguinte: em que medida anistia e prescrição deixam de ser oponíveis, no plano do controle de convencionalidade, quando impedem a responsabilização por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar brasileira, e em que medida o Tema 1369 pode funcionar como via de reaproximação entre o STF e a jurisprudência interamericana?

A hipótese sustentada é a de que, embora anistia e prescrição integrem, em princípio, a política criminal doméstica, tais institutos não podem subsistir validamente, no plano do controle de convencionalidade, quando operam como mecanismos de impunidade em relação a graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar. No caso brasileiro, o Tema 1369 assume especial relevância porque desloca a discussão de uma revisão abstrata e global da Lei de Anistia para um ponto dogmaticamente mais preciso: a incidência da anistia sobre o crime permanente de ocultação de cadáver, cuja execução se iniciou antes da Lei n. 6.683/1979 e prosseguiu após sua vigência.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, de caráter bibliográfico, normativo e jurisprudencial. O estudo analisa a Lei n. 6.683/1979, a Constituição de 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a ADPF 153, os embargos ainda pendentes e o Tema 1369, em diálogo com os precedentes da Corte Interamericana mais diretamente relacionados à experiência brasileira de ditadura e transição.

O artigo divide-se em três movimentos principais. Inicialmente, examina-se o problema da anistia, da prescrição e do controle de convencionalidade no contexto das violações da ditadura militar brasileira. Em seguida, analisa-se a jurisprudência interamericana sobre o caso brasileiro, com destaque para Gomes Lund, Herzog, Leite, Peres Crispim. Por fim, reconstrói-se a resposta do STF, da ADPF 153 ao Tema 1369, para sustentar que os crimes permanentes podem oferecer base consistente para uma reaproximação parcial entre a jurisdição constitucional brasileira e a jurisprudência interamericana.

2 Anistia, prescrição e controle de convencionalidade nas violações da ditadura militar brasileira

No sistema interamericano, a proteção dos direitos humanos não se esgota em deveres negativos de abstenção. Os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana impõem também deveres positivos de prevenção, investigação, processamento e sanção, especialmente em casos de graves violações. Não basta, portanto, a incorporação formal dos tratados ao direito interno; é necessária a recepção do complexo normativo que os acompanha, inclusive da interpretação internacional que lhes confere sentido. Como observa Galindo (2006, p. 128), a internalização dos tratados não pode ser puramente formal. Na mesma direção, Abade (2025) assinala que a jurisprudência da Corte IDH vem construindo um devido processo legal de feição material, orientado não apenas à contenção do arbítrio estatal, mas também à proteção efetiva de grupos vulnerabilizados e ao acesso real à justiça, de modo que o processo funciona também como instrumento de concretização de direitos humanos, sobretudo quando a omissão estatal aprofunda violência e discriminação estrutural (Abade, 2025, p. 195-199).

Essa moldura é central para o problema da anistia e da prescrição. O ponto não está em negar, em abstrato, que ambos sejam institutos da política criminal doméstica, mas em reconhecer que não podem ser mobilizados para neutralizar a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos. Como observa Carvalho Ramos, o sistema regional opera também por mecanismos institucionais de responsabilização internacional dos Estados e, nesse contexto, consolidou-se o entendimento de que o Estado deve investigar, processar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos, inclusive para assegurar proteção efetiva às vítimas e impedir a repetição das condutas (Carvalho Ramos, 2009, p. 289-291). No caso brasileiro, essa chave é decisiva porque o debate sobre a Lei de Anistia não pode ser conduzido apenas a partir de leitura isolada da Constituição de 1988, mas exige consideração simultânea da Convenção Americana e da jurisprudência da Corte Interamericana.

É nesse ponto que a teoria do duplo controle, formulada por Carvalho Ramos, assume importância decisiva. Há coexistência de dois parâmetros normativos: o controle de constitucionalidade, exercido à luz da Constituição, e o controle de convencionalidade, exercido à luz da

Convenção Americana e de sua interpretação internacional. Uma decisão interna pode, assim, permanecer válida no plano do controle de constitucionalidade e, ao mesmo tempo, sucumbir no plano do controle de convencionalidade, sem que isso implique anulação formal da decisão doméstica; o que surge é o dever estatal de ajustar sua conduta às obrigações convencionais assumidas (Carvalho Ramos, 2011, p. 217-219). Por isso, o diálogo entre as Cortes deve ocorrer internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados (Carvalho Ramos; Faraco, 2022, p. 290), e todo ato interno deve conformar-se simultaneamente ao crivo constitucional e ao convencional (Carvalho Ramos; Faraco, 2022, p. 292-293).

Essa formulação ilumina diretamente a controvérsia brasileira. A preservação da Lei de Anistia no plano do controle de constitucionalidade não basta, por si só, para estabilizar sua validade em matéria de direitos humanos. A pergunta central passa a ser outra: em que medida anistia e prescrição podem subsistir quando invocadas para impedir a apuração de graves violações praticadas durante a ditadura militar? É essa questão que orienta tanto a leitura dos precedentes da Corte Interamericana quanto a análise da ADPF 153 e do Tema 1369.

3 A jurisprudência interamericana sobre o caso brasileiro: Gomes Lund, Herzog, e Leite, Peres Crispim e outros

A análise do caso brasileiro exige uma distinção conceitual preliminar entre *prescrição* como *instituto ordinário de política criminal*, *imprescritibilidade* em sentido próprio e *não oponibilidade da prescrição* quando sua incidência concreta frustra *deveres internacionais de investigação, processamento e sanção*. Essa diferenciação é indispensável porque parte da resistência doméstica à responsabilização por crimes da ditadura se apoia justamente na confusão entre esses planos: de um lado, afirma-se que o direito brasileiro não contém cláusula geral de imprescritibilidade para tais fatos; de outro, supõe-se, equivocadamente, que a ausência dessa cláusula encerraria o problema também no plano da convencionalidade. O ponto central, porém, é outro: mesmo quando a prescrição seja instituto legítimo em abstrato e expressão da política criminal doméstica, sua incidência não pode ser considerada automaticamente oponível se operar, no caso concreto, como obstáculo à tutela

judicial efetiva em matéria de graves violações de direitos humanos (Carvalho Ramos, 2011, p. 217-218; Abade, 2025, p. 324-328).

A jurisprudência interamericana oferece a chave para essa reconstrução. A Corte Interamericana não trata a prescrição como instituto ilegítimo em si mesmo. Ao contrário, reconhece que ela, sendo instituto tradicional de extinção da punibilidade, presente em diversos ordenamentos, integra de forma ordinária a política criminal dos Estados e desempenha função garantista importante no direito penal contemporâneo, ao limitar temporalmente o poder de punir e proteger o indivíduo contra a perpetuação indefinida da ameaça sancionatória estatal¹. O ponto central, porém, é que essa opção doméstica de política criminal não pode ser mobilizada para impedir o acesso à justiça quando estão em jogo graves violações de direitos humanos. Nesses casos, a prescrição deixa de operar como simples garantia penal e passa a funcionar como obstáculo incompatível com os deveres estatais de investigar, processar e sancionar. Nos casos *Barrios Altos* e em *La Cantuta*, a Corte afirmou a inadmissibilidade de anistia, prescrição e outros obstáculos internos à responsabilização, bem como o dever estatal de remover todos os entraves *de facto* e *de jure* que mantenham a impunidade (Corte IDH, *Barrios Altos vs. Peru*, 2001, § 4; *La Cantuta vs. Peru*, 2006, §§ 156 e 226).

1 Por exemplo, na condenação do Brasil no caso *Trabalhadores*, a Corte IDH assim sentenciou: “412. A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional [...]. Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença”. (Corte Interamericana De Direitos Humanos. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José, Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026). No mesmo sentido, conferir Caso do Massacre de La Rochela vs. Colômbia, sentença de 11 de maio de 2007, par. 193; Caso *Barrios Altos vs. Peru*, Sentença de 14 de março de 2001 (par. 41); Caso *Almonacid Arellano*, par. 110.

Os casos Gomes Lund e outros (2010), Herzog e outros (2018), Leite, Peres Crispim e outros (2025) formam a espinha dorsal da jurisprudência da Corte IDH sobre a responsabilidade do Estado brasileiro em relação ao período da ditadura militar (1964-1985). Eles consolidam o entendimento de que graves violações de direitos humanos não podem ser protegidas por leis de anistia ou prescrição.

Gomes Lund e outros vs. Brasil se tornou o precedente matricial do caso brasileiro. Foi o primeiro caso em que o Brasil foi condenado por crimes da ditadura. O foco foi a operação militar para extinguir a Guerrilha do Araguaia na década de 1970, em que ocorreu o desaparecimento forçado de cerca de 70 pessoas (membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região) pelas forças armadas. A Corte entendeu que o Estado não investigou adequadamente os fatos, não puniu os responsáveis e não localizou os restos mortais dos desaparecidos; e determinou que a Lei de Anistia de 1979 é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos no que diz respeito a crimes contra a humanidade. Portanto, ela não pode ser um obstáculo para a investigação criminal e a punição de agentes do Estado (Corte IDH, Gomes Lund vs. Brasil, 2010, §§ 174, 171, 181, 256).

Ao enfrentar os desaparecimentos forçados da Guerrilha do Araguaia, a Corte rejeitou a tentativa estatal de opor anistia, prescrição, legalidade estrita e outras objeções internas como barreiras definitivas à responsabilização. A Corte entendeu que o Brasil omitira os direitos das vítimas à verdade e à justiça e afirmou que, à época dos fatos, já existia no costume internacional a imprescritibilidade dos crimes, razão pela qual não poderiam ser opostas disposições de anistia, prescrição e excludentes de responsabilidade destinadas a bloquear a investigação e a punição de graves violações (Corte IDH, Gomes Lund vs. Brasil, 2010, § 174). O ponto decisivo do precedente não está apenas na invalidação convencional da Lei de Anistia, mas na afirmação de que o *Estado não pode mobilizar a prescrição como técnica interna de encerramento quando isso produza impunidade incompatível com a Convenção Americana*.

O Caso Herzog e outros (2018) trata da tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em outubro de 1975, nas dependências do DOI-CODI em São Paulo. Herzog apresentou-se voluntariamente para prestar depoimento e foi torturado e assassinado. À época, as

autoridades forjaram uma cena de suicídio. Apesar de uma sentença na justiça civil brasileira em 1978 ter reconhecido que Herzog morreu sob tortura², no plano penal, as investigações foram sempre barradas pela Lei de Anistia. A sentença da Corte aqui apontou que Gomes Lund não foi episódio isolado, mas expressão de padrão mais amplo de responsabilização internacional do Brasil pelo modo como suas instituições jurídicas seguem produzindo insuficiência diante dos crimes da ditadura (Corte IDH, Vladimir Herzog vs. Brasil, 2018, § 241). Também aqui a Corte reafirma que os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2, são incompatíveis com mecanismos internos que inviabilizem investigação e sanção. O caso demonstra, portanto, que a controvérsia brasileira não diz respeito apenas ao passado legislativo da anistia, mas à persistência, no presente, de uma arquitetura de não responsabilização sustentada por categorias como prescrição, legalidade estrita e insuficiência de adaptação normativa (Corte IDH, Vladimir Herzog vs. Brasil, 2018, § 312 e Ponto Resolutivo 6).

A condenação mais recente foi no caso Leite, Peres Crispim e outros (2025), que foca a tortura e morte de Eduardo Collen Leite (conhecido como "Bacuri") e a tortura sofrida por sua companheira, Denise Peres Crispim, que estava grávida na ocasião. Eduardo Leite foi mantido em centros de detenção clandestinos e submetido a torturas extremas por 109 dias antes de ser executado em 1970. Denise também foi presa e torturada, sofrendo graves violações físicas e psicológicas. O caso Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil confirma, em 2025, que a insuficiência da resposta estatal brasileira às violações do regime militar permanece juridicamente relevante no plano interamericano. Reforça a continuidade do juízo interamericano de desconformidade: o Brasil segue internacionalmente responsável enquanto mantiver obstáculos internos que inviabilizem o dever de investigação, verdade e responsabilização. O caso destaca a falta de investigação efetiva e novamente a utilização de institutos jurídicos, como a prescrição e a anistia, para garantir a impunidade dos agentes envolvidos. A Corte enfatizou o dever de devida diligência e a necessidade de reparação integral. O

2 Conforme a sentença proferida pelo Juiz Márcio José de Moraes, ficou provada a responsabilidade da União pela tortura e morte do jornalista. (BRASIL. Justiça Federal. 7ª Vara Federal de São Paulo. **Ação Declaratória n. 136/76**. Partes: Clarice Herzog e outros vs. União Federal. Juiz Márcio José de Moraes, julg. 27 out. 1978).

juízo reforçou que a passagem do tempo não apaga a obrigação do Estado de oferecer justiça às vítimas de tortura e execução sumária, especialmente quando há componentes de crueldade adicional (como a tortura de uma gestante) (Corte IDH, Leite, Peres Crispim e outros vs. Brasil, 2025, §§ 162, 214, 173, 174 e 305).

Nos três casos, foram fixadas as teses jurídicas de que I) leis de auto-anistia ou leis que impeçam a punição de graves violações de direitos humanos não têm validade perante o Sistema Interamericano (inconvenientes); II) crimes contra a humanidade não se apagam com o tempo e são imprescritíveis; e III) o Estado tem a obrigação de informar às famílias e à sociedade o que realmente ocorreu, localizando corpos e abrindo arquivos (direito à verdade).

Lidos em conjunto, Gomes Lund, Herzog, e Leite, Peres Crispim e outros demonstram que o problema brasileiro não se resume à validade interna da Lei de Anistia nem pode ser resolvido apenas pela alegação de inexistência de regra expressa de imprescritibilidade. O que está em jogo é a *compatibilidade, perante o controle de convencionalidade, da utilização conjugada de anistia, prescrição e outras objeções correlatas para impedir a perseguição de graves violações da ditadura*.

Essa conclusão também exige distinguir graves violações de direitos humanos, crimes contra a humanidade e crimes permanentes. As categorias se aproximam, mas não se confundem. As graves violações de direitos humanos pertencem ao vocabulário do direito internacional dos direitos humanos; a expressão designa violações de excepcional gravidade que atraem deveres reforçados de proteção. Carvalho Ramos aponta que a Corte IDH reconhece quatro categorias de violações de direitos humanos possuidoras de um regime especial que assegura a perseguição e julgamento dos violadores: I) crimes contra a humanidade (Corte IDH, La Cantuta vs. Peru, 2006, § 225); II) crimes de guerra (Corte IDH, Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador, 2012, § 286); III) delitos de direito internacional (Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016, §§ 248 a 306); e IV) graves violações de direitos humanos (Favela Nova Brasília vs. Brasil – sentença de interpretação, 2018, § 29) (Carvalho Ramos, 2026, p. 810). A segunda categoria integra o direito internacional penal e pressupõe, em regra, contexto de ataque generalizado ou sistemático

contra a população civil (Bassiouni, 2011, p. 543); a terceira é categoria de dogmática penal ligada à estrutura temporal da infração, cuja consumação se protraí no tempo (Bitencourt, 2024, p. 278).

Essa distinção é particularmente importante para o caso brasileiro porque evita dois erros simétricos: de um lado, o maximalismo que pretende resolver tudo pela simples invocação dos crimes contra a humanidade; de outro, o fechamento domesticista que reduz todo o problema à ausência de tipificação penal interna específica.

O desaparecimento forçado, ao ser compreendido simultaneamente como grave violação, crime permanente e crime contra a humanidade, oferece ao Estado múltiplas vias de superação dos obstáculos à justiça. A recusa em utilizar esses instrumentos sob o pretexto de lacunas legislativas internas configura o que Kai Ambos denomina como "contemplação passiva". Segundo o autor, tal postura estatal fratura a confiança no ordenamento, pois a impunidade institucionalizada funciona como um convite à justiça privada. A distinção de categorias, portanto, é o que garante que o Estado não se torne cúmplice por omissão, cumprindo seu dever de oferecer uma resposta jurídica eficaz e oportuna (Ambos, 2006, p. 23).

É justamente aí que a jurisprudência interamericana se articula com o Tema 1369. Se o sistema interamericano demonstra que anistia e prescrição não podem operar como obstáculos automáticos à responsabilização por violações da ditadura, o caminho interno mais promissor não depende, necessariamente, de o STF adotar de imediato toda a moldura dogmática dos crimes contra a humanidade. O ponto de inflexão pode surgir pela via mais delimitada dos crimes permanentes, especialmente da ocultação de cadáver e do desaparecimento forçado. Nessa hipótese, a discussão sobre prescrição deixa de ser formulada apenas como ausência de regra interna de imprescritibilidade e passa a ser reconstruída a partir da permanência delitiva e da inadmissibilidade, no plano convencional, de barreiras que impeçam a persecução enquanto a ofensa persiste. Por isso, a jurisprudência interamericana sobre o caso brasileiro não apenas condena o passado da impunidade estatal, mas fornece o parâmetro normativo para a reinterpretação presente da anistia e da prescrição no direito brasileiro.

4 A Lei de Anistia no STF: ADPF 153, embargos pendentes e o deslocamento hermenêutico do Tema 1369

A controvérsia brasileira sobre a responsabilização por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura militar articula-se, no plano interno, em torno de dois momentos distintos e juridicamente conectados. O primeiro é a ADPF 153, em que o Supremo Tribunal Federal consolidou, no controle de constitucionalidade, leitura amplamente protetiva da Lei n. 6.683/1979. O segundo é o Tema 1369 da repercussão geral, no qual o próprio STF passa a examinar, sob ângulo mais delimitado, a incidência da anistia sobre o crime permanente de ocultação de cadáver. Entre esses dois momentos situa-se a tensão que envolve a resposta constitucional doméstica e os parâmetros do controle de convencionalidade afirmados pela Corte Interamericana.

4.1 A ADPF 153 e a constitucionalização da leitura ampliativa da anistia

Na ADPF 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 21 de outubro de 2008, buscou-se conferir interpretação conforme à Constituição ao § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979 para excluir da expressão “crimes políticos ou conexos” os crimes comuns praticados por agentes da repressão estatal, como tortura, homicídio e desaparecimento forçado. Em 29 de abril de 2010, contudo, o STF julgou improcedente a ação, por maioria, e entendeu que a Lei de Anistia fora recepcionada pela Constituição de 1988, alcançando também “crimes de qualquer natureza praticados pelos agentes da repressão no período compreendido entre 2.9.61 e 15.8.79” (Brasil, 2010).

A fundamentação majoritária apoiou-se, em essência, em cinco pilares: a ideia de conexão *sui generis*, a teoria da lei-medida (*Massnahmegesetze*), a invocação da EC n. 26/1985 como reafirmação da anistia, a separação dos poderes e a irretroatividade da Constituição (Brasil, 2010, p. 35-50; 56 e 65-70). Não se limitou, assim, a afirmar a compatibilidade da Lei n. 6.683/1979 com a Constituição de 1988: ela reconstrói o sentido da anistia a partir de uma leitura histórica amplificadora dos “crimes conexos”. O relator, ministro Eros Grau, sustentou expressamente que a Lei de Anistia “diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia”, e acrescentou que essa

expressão "ignora, no contexto da Lei n. 6.683/1979, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal", pois refletiria o que "se procurou", isto é, "estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão" (Brasil, 2010, p. 35-36). A dificuldade teórica dessa construção está em que ela assume, como dado interpretativo legítimo, precisamente o resultado político que deveria ser objeto de escrutínio constitucional: em vez de demonstrar, em chave dogmática, por que crimes comuns praticados por agentes estatais poderiam ser subsumidos à ideia de conexão, o voto desloca o problema para o contexto histórico da transição e, com isso, substitui a controvérsia técnico-penal por uma justificação histórico-política da bilateralidade da anistia.

O mesmo ocorre com o argumento da autocontenção judicial. Após afirmar que "o que 'se procurou' [...] foi a extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão", o relator conclui que "a revisão desse desígnio haveria de ser procedida por quem procurou estendê-la [...], isto é, pelo Poder Legislativo. Não pelo Poder Judiciário" (Brasil, 2010, p. 17). A premissa, contudo, é discutível: se a controvérsia submetida ao Supremo era justamente a compatibilidade constitucional dessa interpretação ampliativa, a invocação da separação dos Poderes não basta, por si só, para afastar o exame judicial, já que o controle de constitucionalidade constitui função típica do Judiciário. Em termos metodológicos, o argumento só seria conclusivo se a pretensão deduzida implicasse inovação legislativa positiva; não quando se busca aferir se determinada leitura normativa da anistia subsiste validamente à luz da Constituição.

Por fim, a utilização da EC n. 26/1985 como blindagem constitucional da anistia também permanece problemática. O relator sustenta que, integrada a anistia de 1979 na nova ordem, sua adequação à Constituição de 1988 seria "inquestionável" e que não haveria antinomia entre o § 1º do art. 4º da EC n. 26/1985 e a Constituição de 1988 (Brasil, 2010, p. 70-71). O problema é que essa leitura tende a atribuir à emenda de transição um efeito de pré-encerramento da controvérsia constitucional, como se ela pudesse neutralizar, sem mediações, as opções axiológicas inauguradas pela Constituição de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos (Meyer, 2012).

4.2 Os votos divergentes e a persistência da controvérsia

Os votos vencidos na ADPF 153 revelam que a solução então adotada pelo STF não era internamente necessária nem dogmaticamente inevitável³. Ricardo Lewandowski sustentou que a incidência da anistia sobre agentes estatais não seria automática, cabendo ao julgador verificar, em cada caso, se haveria efetivamente crime político relativo. Em sua ótica, não existiria conexão técnico-jurídica entre crimes políticos e crimes comuns praticados com crueldade ou atrocidade, posição que buscava harmonizar a interpretação da Lei de Anistia com a jurisprudência do próprio STF em matéria extradicional e com os deveres estatais de investigar e punir violações de direitos humanos (Brasil, 2010, p. 28-29; 31-32). Ayres Britto, por sua vez, afirmou em seu voto a incompatibilidade entre anistia e os crimes referidos no art. 5º, XLIII, da Constituição, submetendo a Lei n. 6.683/1979 a filtro material fundado na dignidade da pessoa humana (Brasil, 2010, p. 12).

A importância desses votos não é apenas retrospectiva. Eles demonstram que já havia, no próprio julgamento de 2010, base argumentativa para leitura menos expansiva da anistia e mais permeável aos direitos humanos. Por isso, a ADPF 153 não pode ser tratada como bloco homogêneo e incontroverso, mas como decisão em torno da qual persistem fraturas interpretativas relevantes.

Essa persistência é reforçada pelos embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB) em 16 de março de 2011. Os embargantes sustentaram que o Supremo deixou de enfrentar argumento central: a distinção entre os criminosos políticos anistiados, que agiram contra o Estado e a ordem então vigente, e os agentes da repressão, que atuaram em nome do próprio Estado para manter a ordem autoritária. Rothenburg sublinha, nesse contexto, que o julgamento desses embargos poderia simultaneamente integrar a própria decisão do STF e dar execução interna à jurisprudência da Corte Interamericana em Gomes Lund e Herzog (Rothenburg, 2013, p. 701-702).

3 Foram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, que julgaram parcialmente procedente a ação.

4.3 O Tema 1369 e o deslocamento hermenêutico para os crimes permanentes

O Tema 1369 tem origem no ARE 1.501.674/PA, interposto em processo relacionado à perseguição penal por fatos vinculados à repressão ditatorial⁴. Ao reconhecer a repercussão geral, o STF delimitou a controvérsia nos seguintes termos:

[a] possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência (Brasil, 2025).

A própria formulação do tema revela que *não se trata de rediscutir, em abstrato, toda a validade da Lei n. 6.683/1979, mas de enfrentar controvérsia mais específica sobre a incidência da anistia em relação a crime permanente ligado ao desaparecimento de pessoas durante a ditadura*.

Esse recorte desloca o eixo do debate. Em vez de recolocar, de uma só vez, a questão da anistia em bloco, o STF passa a enfrentar a *relação entre anistia, prescrição e permanência delitiva*. A controvérsia deixa de gravitar apenas em torno do significado histórico da Lei de Anistia e passa a envolver a própria estrutura temporal da infração, já que a permanência do crime impede tratá-lo como fato integralmente consumado antes da vigência da lei ou antes do advento da ordem constitucional de 1988. O tema, portanto, não surgiu como revisão abstrata da transição, mas como *problema dogmático concreto sobre os efeitos jurídicos da continuidade da conduta*.

Esse deslocamento hermenêutico tem pelo menos três consequências. A primeira é metodológica: o STF pode enfrentar a insuficiência da resposta construída na ADPF 153 sem ter de reabrir, de imediato, toda a arquitetura da anistia brasileira. A segunda é dogmática: o debate deixa de ser formulado apenas em termos de abrangência retrospectiva da anistia e passa a considerar a impossibilidade de encerrar automaticamente a perseguição quando a própria consumação do delito persiste no tempo. A terceira é convencional: a lógica dos crimes permanentes permite maior aproximação com a jurisprudência interamericana sobre desaparecimento forçado, sem depender, desde logo, do reconhecimento integral da categoria dos crimes contra a humanidade no plano interno.

⁴ Brasil, STF, ARE 1.501.674/PA, Tema 1369.

4.4 Crimes permanentes, prescrição e reaproximação entre jurisdição constitucional e convencionalidade

A relevância do Tema 1369 não se limita à delimitação da anistia. Ela alcança também o problema da prescrição. Se a controvérsia recai sobre crime permanente, a estrutura do debate se altera: já não se trata apenas de saber se determinado fato pretérito foi alcançado por causa extintiva da punibilidade editada em 1979, mas de indagar se a permanência da conduta impede a incidência automática da anistia e desloca, por consequência, os marcos tradicionais de consumação e de contagem prescricional. A lógica dos crimes permanentes enfraquece a pretensão de encerrar juridicamente a discussão por simples referência ao decurso do tempo ou ao momento da edição da Lei da Anistia.

Sob a perspectiva da teoria do duplo controle, a relevância do Tema 1369 torna-se ainda mais nítida. Como vimos, o fato de a Lei de Anistia ter sido preservada no controle de constitucionalidade não significa que ela tenha superado, por isso só, o controle de convencionalidade; ao contrário, em Gomes Lund a solução doméstica sucumbiu no plano interamericano, o que impõe ao Estado o dever de readequar sua atuação (Carvalho Ramos, 2011, p. 218). O Tema 1369 oferece, assim, uma *oportunidade institucional* de redução dessa desconformidade. Não se trata de negar a existência da ADPF 153, mas de *reconhecer que ela não exauriu o problema jurídico da anistia e da prescrição em face das violações da ditadura*.

Por isso, o Tema 1369 pode ser compreendido como ponto de inflexão. Seu potencial não está em resolver, sozinho, todo o déficit brasileiro de responsabilização, mas em romper a lógica de *impunidade automática* construída em torno da ADPF 153. Ao recentrar o debate sobre crimes permanentes, o STF pode construir solução mais compatível com a Convenção Americana, com os direitos das vítimas à verdade, ao luto e à justiça e com a própria coerência do sistema constitucional brasileiro. É justamente nessa medida que o tema se apresenta como via plausível de reaproximação entre a jurisdição constitucional doméstica e a jurisprudência interamericana.

5 Conclusão

O exame desenvolvido ao longo do artigo permitiu sustentar que o problema brasileiro da responsabilização por graves violações de

direitos humanos cometidas durante a ditadura militar não se esgota na validade interna da Lei n. 6.683/1979, nem pode ser resolvido apenas no plano do controle de constitucionalidade. A controvérsia envolve questão mais ampla e juridicamente mais exigente: a possibilidade de opor anistia e prescrição, enquanto institutos da política criminal doméstica, a fatos que, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana, continuam submetidos a deveres reforçados de investigação, processamento e sanção. Nesse contexto, o caso brasileiro deve ser lido a partir da articulação entre constitucionalidade e convencionalidade, e não da pretensão de autossuficiência do direito interno.

A análise dos casos Gomes Lund, Herzog, e Leite, Peres Crispim e outros demonstrou que a jurisprudência interamericana consolidou, em relação ao Brasil, a incompatibilidade de barreiras internas de impunidade quando estas inviabilizam a proteção judicial efetiva em matéria de violações da ditadura. A relevância desses precedentes não reside apenas na condenação internacional do Estado brasileiro, mas na afirmação de que a resposta doméstica fundada em anistia, prescrição e outras objeções correlatas permanece insuficiente no plano convencional. O ponto central, portanto, não é simplesmente discutir a imprescritibilidade em abstrato, mas reconhecer que anistia e prescrição deixam de ser oponíveis quando sua incidência concreta bloqueia a apuração e a responsabilização de graves violações de direitos humanos.

A teoria do duplo controle, formulada por Carvalho Ramos (2011), adequadamente reconstrói a questão. A preservação da Lei de Anistia no plano do controle de constitucionalidade, tal como ocorreu na ADPF 153, não implica sua plena subsistência no plano do controle de convencionalidade. Foi justamente essa tensão que permitiu demonstrar que a controvérsia permanece juridicamente aberta, apesar da força simbólica e institucional do julgamento de 2010. A insuficiência da ADPF 153 não decorre apenas de suas fragilidades internas, mas do fato de que a solução nela adotada não superou o segundo crivo, o da jurisprudência interamericana.

É nesse cenário que o Tema 1369 assume papel estratégico. Ao deslocar a discussão para a incidência da anistia sobre o crime permanente de ocultação de cadáver, o STF passa a enfrentar o problema por uma

via mais delimitada e, por isso mesmo, mais promissora. O tema não exige, de imediato, revisão global da ADPF 153, mas permite reabrir juridicamente o debate sobre a ditadura a partir da lógica dos crimes permanentes, da permanência delitiva e da inadmissibilidade de obstáculos automáticos à responsabilização. Sua importância está precisamente nisso: oferecer um caminho – incremental, dogmaticamente consistente e institucionalmente plausível – de reaproximação entre a jurisdição constitucional brasileira e a jurisprudência interamericana.

Assim, o artigo sustentou que a reabertura do debate sobre a ditadura militar, longe de representar simples revisão política do passado, corresponde a exigência jurídica ainda atual do Estado Democrático de Direito. Nesse processo, o Tema 1369 pode funcionar como ponto de inflexão: não porque resolva sozinho todo o déficit brasileiro de responsabilização, mas porque rompe a ideia de que anistia e prescrição continuam a operar, de forma automática e indiferenciada, como respostas suficientes diante de graves violações de direitos humanos praticadas no regime autoritário.

Referências

ABADE, Denise Neves. Direito antidiscriminatório e garantias processuais penais no sistema interamericano: a perspectiva de gênero. In: VILARES, Fernanda Regina (coord.). **Processo penal por elas**. São Paulo: D'Plácido, 2025. p. 195-208.

ABADE, Denise Neves. Persecução penal e gramática de direitos humanos: perspectiva de gênero na abordagem jusfundamental do combate à corrupção. In: MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes; FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva (org.). **Corrupção e direitos humanos: um diálogo transatlântico**. Campinas: Brasília, 2022. p. 319-342.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (org.). **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

O AGENTE secreto. Direção: Kleber Mendonça Filho. Recife: Vitrine Filmes, 2025. 1 filme.

AINDA estou aqui. Direção: Walter Salles. Rio de Janeiro: Globoplay, 2024. 1 filme.

AMBOS, Kai. Direito penal. **Fins da pena, concurso de pessoas, antijuridicidade e outros aspectos.** Trad. e comentários de Pablo Rodrigo Alfien da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006. p. 23.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes against humanity: historical evolution and contemporary application.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 543-546.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. A Lei de Anistia brasileira: os crimes conexos, a dupla via e tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, p. 593-628, 1º jan. 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Vol. 1.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. **Casa Civil**, Brasília-DF, nov. 1985. Disponível em: <https://tinyurl.com/592rhurd>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. Brasília-DF, 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 145, publicado em 6 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.501.674/PA (Tema 1369).** Analisa se a Lei da Anistia se aplica ao crime permanente de ocultação de cadáver quando o ato se prolonga após sua vigência, destacando o direito fundamental ao luto com dignidade. Relator: Ministro Flávio Dino. Repercussão geral reconhecida em 15 fev. 2025. Brasília-DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Regimento interno:** consolidado e atualizado. Brasília: STF, [2025]. Disponível em: <https://tinyurl.com/bddt647w>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (4. Seção). **Embargos Infringentes e de Nulidade n. 5002620-24.2021.4.03.6181.** Relator: Desembargador Federal Ali Mazloun. Julgado em 20 fev. 2025. São Paulo: TRF3.

CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio;

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

CARVALHO RAMOS, André de. O diálogo das Cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (org.). **OSTF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 805-850.

CARVALHO RAMOS, André de; FARACO, Marina. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i41.756>.

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 153-154.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça brasileira intensifica alinhamento ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Portal CNJ**, Brasília, out. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/35atzr8f>. Acesso em: 8 fev. 2026.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. **Corte IDH**, San José, set. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/yd62ces6>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 30 de novembro de 2001. Mérito, reparações e custas. **Corte IDH**, San José, nov. 2001. Disponível em: <https://tinyurl.com/47mszc49>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso La Cantuta vs. Perú. Sentença de 29 de novembro de 2006. Sentença de mérito, reparações e custas. **Corte IDH**, San José, nov. 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/3mkysf8t>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Massacre de La Rochela vs. Colômbia, sentença de 11 de maio de 2007. **Portal CNJ**, Brasília, maio 2007. Disponível em: <https://tinyurl.com/4j9wdt3u>. Acesso em: 1º abr. 2026.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pérez Lucas e outros vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de

2024. Sentença de mérito, reparações e custas. **Corte IDH**, San José, set. 2024 Disponível em: <https://tinyurl.com/mvmzuf7f>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016. **Corte IDH**, San José, Costa Rica, out. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/mwjd34hz>. Acesso em: 1º abr. 2026.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. **Corte IDH**, San José, Costa Rica, jul. 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8b399xy>. Acesso em: 16 fev. 2026.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O § 3º do art. 5º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 6, n. 6, p. 121-132, 2006.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto apartado na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF**. Brasília-DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://tinyurl.com/u3e6h4ee>. Acesso em: 3 jan. 2026.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 4, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/26zj43br>. Acesso em: 4 jan. 2026.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 174-225.

MENDES, Gilmar. **Voto Apartado na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF**. Supremo Tribunal Federal. Brasília-DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://tinyurl.com/35dmrv9e>. Acesso em: 3 jan. 2026.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Ditadura e responsabilização**: elementos para uma Justiça de Transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 187-191.

ROTHENBURG, W. C. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 681-706, dez. 2013.